

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 23.654-AP (2008/0108271-0)

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Recorrente: Ministério Público do Estado do Amapá
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Paciente: A R P T

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Possibilidade de fixação, em unidades métricas, da distância a ser mantida pelo agressor da vítima. Expressa previsão legal (art. 22, III da Lei n. 11.340/2006). Violação legalmente autorizada ao direito de locomoção do suposto agressor. Fixação de alimentos provisionais. Alegação de inexistência de vínculo de parentesco entre acusado e a menor envolvida nos fatos. Inadequação da via do *writ*. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso ordinário. Recurso ordinário desprovido.

1. Conforme anotado no parecer ministerial, nos termos da doart. 22, III da Lei n. 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, poderá o Magistrado fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da vítima - tal como efetivamente fez o Juiz processante da causa -, sendo, pois, desnecessário nominar quais os lugares a serem evitados, uma vez que, se assim fosse, lhe resultaria burlar essa proibição e assediaria a vítima em locais que não constam da lista de lugares previamente identificados.

2. A questão relativa à existência, ou não, de parentesco entre o suposto agressor e a menor envolvida nos fatos demandaria atividade cognitiva incompatível com a via do *writ*, visto que não existem elementos suficientes nos autos a comprovar as alegações feitas pelo recorrente, sendo pois, passível de verificação mediante procedimento judicial próprio.

3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator

DJe 02.03.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Cuida-se de Recurso Ordinário em *habeas corpus*, interposto pelo Ministério Público do Estado do Amapá, como decorrência de acórdão denegatório proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve as medidas protetivas de urgência, deferidas pelo Magistrado de primeiro grau, sem a oitiva prévia do então paciente, assim como os alimentos provisionais.

2. Sustenta o recorrente que a decisão atacada, ao não identificar claramente que locais não poderia o então paciente frequentar, *o magistrado, na pratica, o proibiu de frequentar qualquer local público ou privado, já que a indeterminação do comando o coloca em risco de ser preso por se encontrar em qualquer local onde, porventura, a ofendida esteja presente.*

3. Aponta, ainda, constrangimento ilegal relativamente à fixação dos alimentos provisionais, em razão da *possibilidade de vir a ser decretada a prisão do [então] paciente pelo inadimplemento de obrigação imposta ao arrepio da legislação de regência, pois impõe obrigação a ser adimplida em favor de quem sequer comprovou, como exige a lei, ter o direito de requerer o benefício, baseandose exclusivamente na alegação da ofendida.*

4. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República Ana Maria Guerrero Guimarães pelo desprovimento do recurso (fls. 59 a 65).

5. Era o que havia para relatar.

VOTO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator): 1. Conforme anotado no parecer ministerial, nos termos da do art. 22, III da Lei n. 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, poderá o Magistrado fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da vítima - tal como efetivamente fez o Juiz processante da causa (fl. 07) -, sendo, pois, desnecessário *nominar quais os lugares a serem evitados por aquele, uma vez que se assim fosse, lhe resultaria burlar essa proibição e assediar a vítima em locais que não constam da lista de lugares previamente identificados.*

2. Tal proibição de aproximação, prossegue a ilustre representante ministerial:

(...) não infringe o direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, XV da Constituição Federal. A liberdade de locomoção do ora paciente encontra limite no direito da vítima de preservação de sua vida e integridade física. Na análise do direito à vida e à liberdade, há que se limitar esta para assegurar aquela (fl. 63).

3. De outra parte, a questão relativa à existência, ou não, de parentesco entre o suposto agressor e a menor envolvida nos fatos demandaria atividade cognitiva incompatível com a via do *writ*, visto que não existem elementos suficientes nos autos a comprovar as alegações feitas pelo recorrente, sendo pois, passível de verificação mediante procedimento judicial próprio.

4. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.